

DISCRIMINATIVO DA DESPESA A NÍVEL DE SUBELEMENTO

Órgão: 09 — SECRETARIA DA SAÚDE  
Unidade Orçamentária: 02 — COORDENADORIA DE SAÚDE DA COMUNIDADE

Código	ESPECIFICAÇÃO	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	Despesas Correntes				708.655
3.1.0.0	Despesas de Custeio			50.000	
3.1.2.0	Material de Consumo		60.000		
3.1.2.2	Combustíveis e Lubrificantes	60.000			
3.2.0.0	Transferências Correntes			658.655	
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes		658.655		
3.2.7.2	Entidades Federais	248.655			
3.2.7.3	Entidades Estaduais	410.000			
	TOTAL				708.655

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 4 de maio de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS  
Fernando Luiz Gonçalves Ferreira, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda  
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento  
Publicado na Casa Civil, aos 4 de maio de 1976.  
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 7.388, DE 4 DE MAIO DE 1976

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no Departamento de Estradas de Rodagem

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto no Departamento de Estradas de Rodagem, um crédito de Cr\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de cruzeiros) suplementar às dotações do seu orçamento vigente.

Parágrafo único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação:

DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUBPROGRAMAS A NÍVEL DE SUBELEMENTO

Órgão: 16.55 — DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Código	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL	SUBPROGRAMAS		
			16.88.020	16.88.531	16.88.535
4.0.0.0	Despesas de Capital	650.000.000	1.250.000	633.750.000	15.000.000
4.1.0.0	Investimentos	638.750.000		633.750.000	15.000.000
4.1.1.0	Obras Públicas	623.750.000		623.750.000	
4.1.1.1	Estudos e Projetos	10.000.000		10.000.000	
4.1.1.2	Início de Obras	453.750.000		453.750.000	
4.1.1.3	Proseguimento e Conclusão de Obras	160.000.000		160.000.000	
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	15.000.000			15.000.000
4.3.0.0	Transferências de Capital	11.250.000	1.250.000	10.000.000	
4.3.1.0	Amortização	1.250.000	1.250.000		
4.3.1.5	Amortização de Empréstimos Internos	1.250.000	1.250.000		
4.3.3.0	Auxílio para Obras Públicas	10.000.000		10.000.000	
4.3.3.3	Entidades Municipais	10.000.000		10.000.000	
	TOTAL	650.000.000	1.250.000	633.750.000	15.000.000

DEMONSTRATIVO DA ESTRUTURA FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA, CLASSIFICADA POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

Órgão: 16.55 — DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Código	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL	Categorias Econômicas		
			3.0.0.0	4.0.0.0	
16	Transporte			650.000.000	650.000.000
	Transporte Rodoviário			650.000.000	650.000.000
	Supervisão e Coordenação Superior			1.250.000	1.250.000
	Administração e Coordenação da Execução de Obras Rodoviárias			1.250.000	1.250.000
	Rodovias			633.750.000	633.750.000
	Planejamento e Desenvolvimento Rodoviário			398.750.000	398.750.000
	Auxílios para Obras Rodoviárias			10.000.000	10.000.000
	Melhoramentos e Segurança do Tráfego			225.000.000	225.000.000
	Controle e Segurança do Tráfego Rodoviário			15.000.000	15.000.000
	Conservação de Rodovias			15.000.000	15.000.000
	TOTAL			650.000.000	650.000.000

JUSTIFICATIVA

A abertura do presente crédito suplementar permitirá ao Departamento de Estradas de Rodagem aplicação de recursos em construções de acessos, prosseguir na execução de várias outras obras, dentre as quais algumas não integrantes da malha estadual, essas danificadas por eventos imprevisíveis, além de recompor o pavimento e dar melhores condições de segurança nas rodovias.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com os seguintes recursos:  
I — Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), provenientes do excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964; e  
II — Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) referentes a operação de crédito junto ao BANESPA — Banco do Estado de São Paulo S.A.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 4 de maio de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Fernando Luiz Gonçalves Ferreira, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda  
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 4 de maio de 1976.  
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 7.889, DE 4 DE MAIO DE 1976

Introduz alterações no Regulamento do ICM em decorrência de convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Convênios ICM-176 e 1076, ratificados neste Estado pelo Decreto n.º 7742, de 1.º de abril de 1976, foram

considerados ratificados nacionalmente, conforme publicação no Diário Oficial da União de 14 de abril de 1976, e tendo em vista também o disposto no § 2.º do artigo 37 da Lei n.º 440 de 24 de setembro de 1974,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados todos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 5410, de 30 de dezembro de 1974, com alterações posteriores.

I — os incisos XXVI, XLIX e LII de artigo 5.º:  
"XXVI — as saídas, efetuadas diretamente do território do Estado para o exterior, dos seguintes produtos primários:  
a) banana e laranja;  
b) flores e plantas ornamentais;  
c) erva-mate;  
d) pescados;"  
"XLIX — as saídas promovidas por quaisquer estabelecimento dos produtos de fabricação nacional a seguir enumerados:  
a) tratores (códigos 87.01.01.00 a 37.01.99.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias);  
b) máquinas e implementos agrícolas constantes na relação anexa à Portaria n.º 668 de 11 de dezembro de 1974, com as alterações da Portaria n.º 119, de 5 de novembro de 1975, ambas do Ministro da Fazenda."  
"LII — as saídas de:  
a) aeronaves de produção nacional;  
b) peças e acessórios, componentes, equipamentos, gabaritos, ferramentas e materiais de uso ou consumo, todos de produção nacional, empregados na fabricação e manutenção de aeronaves, quando as saídas estejam promovidas por empresas nacionais da indústria aeronáutica, arroladas em ato conjunto dos Ministérios da Aeronáutica e da Fazenda, bem como por sua rede de comercialização integrada por pessoas jurídicas devidamente homologadas pelo Ministério da Aeronáutica."

II — o § 3.º do artigo 31:

§ 3.º — O benefício não abrange:  
1. as saídas de peças, partes e acessórios aplicados nas máquinas, aparelhos ou veículos usados, em relação às quais o imposto deve ser calculado sobre o respectivo valor;